



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000645/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto CPMF
Recorrente RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Aparecida.

Jorge Olmiro Locke Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso debatido, uso como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Brasília (acórdão n. 03-58.748 - fls. 764/774), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra o sujeito passivo, RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, foi lavrado auto de infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls. 515/538), relativo a fatos geradores do ano-calendário de 2007, e cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.815.352,78 (dois milhões oitocentos e quinze mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

No referido auto de infração, entendeu a fiscalização que houve falta de retenção e recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidente sobre contas correntes de depósito de fundos de investimentos imobiliários, e que se encontram em discussão na esfera judiciária, da ordem de R\$ 4.194.420,29 (quatro milhões cento e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte reais e vinte nove centavos), e que alcança os períodos de apuração de 28/08/2003 a 31/12/2007.

A autuada teria realizado depósito judicial único. Entretanto, deixara de depositar o montante dos acréscimos moratórios, na forma dos arts. 5º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96.

A partir do montante depositado judicialmente e considerando a ausência de recolhimentos dos acréscimos legais, a fiscalização providenciou a imputação do montante recolhido (fls. 447 a 507), distribuindo-o a partir do fato gerador mais antigo (03/09/2003) e, assim, recompondo o valor do débito tributário (principal, multa de mora e juros de mora), vejamos (fls. 524):

Assim, a partir do demonstrativo APURAÇÃO DA CPMF DOS FII (fls. 444/446), elaboramos o DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO (cuja cópia a ADMINISTRADORA recebe uma via, nesta data) onde procedemos à imputação do valor depositado (R\$4.161.173,77), conforme comentado anteriormente, o qual demonstra que a CPMF abrangida pelo depósito judicial INTEGRAL corresponde aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 28 de agosto de 2.003 a 29 de abril de 2.007, 02 a 31 de maio de 2.007, 02 de junho de 2.007 a 04 de julho de 2.007 e 06 a 20 de julho de 2.007, cujo montante total do principal da CPMF é de R\$2.751.987,72, que está sendo objeto de lançamento de ofício com a suspensão da exigibilidade, de acordo com o inciso II, art. 151, da Lei nº 5.172/66, a seguir transcrito, em outro processo fiscal distinto deste.

(...)

Dessa forma, **restou o montante de R\$1.442.432,56** do principal da CPMF não abrangido pelo depósito judicial, indicado no demonstrativo APURAÇÃO DA CPMF DOS FII, que corresponde aos períodos de 30 de abril de 2.007, 01 de junho de 2.007, 05 de julho de 2.007 e 21 de julho de 2.007 a 31 de dezembro de 2.007, e que está sendo objeto de lançamento de ofício sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não estar enquadrado em nenhuma das situações previstas no art. 151 da Lei nº 5.172/66. (grifo nosso)

Assim, o presente auto de infração corresponde ao saldo devedor remanescente de CPMF devida (resíduo de principal), isto é, o valor não pago, este sem a exigibilidade suspensa e acompanhado dos respectivos encargos moratórios.

Cumprе esclarecer que, tendo em vista que a CPMF, em comento, é devida até 31/12/2007, parte da sua exigência encontra-se depositada judicialmente (alcança o período de apuração 28/08/2003 a 10/07/2007), cujo lançamento no valor principal de R\$ 2.751.987,72 (dois milhões setecentos e cinquenta e um mil novecentos e oitenta e

sete reais e setenta e dois centavos) está discriminado nos autos do processo 16327.000643/2009-57.

(...).

2. Uma vez notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 563/594, oportunidade em que, de forma sintética, alegou o que segue:

(i) que a questão de mérito da autuação estava sendo debatida na esfera judicial (autos n. 2008.61.00.021074-2), motivo pelo qual o presente processo administrativo deveria ser suspenso até ulterior e final julgamento da instância judicial, haja vista que a discussão judicial implicaria a existência de uma causa de prejudicialidade externa em relação ao presente processo administrativo;

(ii) que a consulta formulado pelo contribuinte e respondida negativamente pela fiscalização teria um caráter meramente declarativo, o que ensejaria a aplicação do disposto no art. 106, inciso I do CTN e, por conseguinte, afastaria a sanção monetária aqui exigida;

(iii) que a realização do depósito judicial do montante exigido a título de principal configuraria denúncia espontânea, o que também afastaria a incidência da multa moratória impugnada;

(iv) que a operação em análise estaria sujeita à alíquota zero, nos termos do art. 8º, inciso III da lei n. 9.311/96; e, por fim

(v) ilegalidade da SELIC, bem como a impossibilidade da sua incidência sobre a multa de mora.

3. Devidamente processada, a citada impugnação foi julgada improcedente (acórdão n. 03-58.748 - fls. 764/774), conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, não suspendendo o julgamento administrativo, que deverá ser apreciado quanto às matérias cujos objetos sejam diferentes do processo judicial e do processo administrativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. IRRETROATIVIDADE.

No tocante à irretroatividade estampada no art. 106, I, do CTN, o Código Tributário é categórico ao determinar que a sua aplicação está adstrita à Lei, não contemplando a solução de consulta.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO.

O Instituto Jurídico Tributário da denúncia espontânea albergado pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - não alcança a remissão da multa moratória incidente sobre o crédito tributário recolhido em atraso, pois é aquela havida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, acompanhada do pagamento integral do débito.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Por força do disposto no art. 161, caput, do CTN, os juros de mora são sempre exigíveis, independentemente do motivo da falta de recolhimento da obrigação tributária. A fixação dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização expressa na Lei nº 9.430, de 1996.

**CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.
VINCULAÇÃO.**

Sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

JUROS. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A multa de ofício, como obrigação tributária principal, é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. Diante deste quadro, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 780/823, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sua impugnação, bem como acresceu dois fundamentos à sua insurgência, quais sejam:

(i) a nulidade do lançamento; e

(ii) os reflexos do reconhecimento da decadência parcial do crédito lançado no processo administrativo n. 16237.000643/2009-57 para o presente processo administrativo.

5. É o relatório.

Resolução

I. Dos reflexos da decadência do crédito tributário na presente exigência fiscal

6. Como já exposto alhures, a presente autuação exige valores referentes à fatos geradores de CPMF, acrescidos de multa e juros, para o período compreendido entre 30/04/2007 e 31/12/2007. Diferentemente do ocorrido no processo administrativo n.

16237.000643/2009-57, também lavrado contra a recorrente, o caso decidendo não foi objeto de lançamento com suspensão de exigibilidade

7. Convém neste instante lembrar que o mérito da questão em análise (sujeição ou não à alíquota zero por parte das operações passíveis de incidência da CPMF) foi objeto de discussão judicial retratada nos autos n. 2008.61.00.021074-2, processo este no qual o contribuinte efetuou o depósito judicial dos valores entendidos como controvertidos (R\$ 4.161.173,77).

8. Ocorre que, segundo a fiscalização, ao efetuar o aludido depósito, o contribuinte deixou de acrescer aos valores de obrigação principal os montantes supostamente devidos a título de multa e juros. Diante deste quadro, a fiscalização recompôs a CPMF incidente no período compreendido entre 03 de setembro de 2003 e 20 de julho de 2007, imputando ao montante identificado de tributo pretensamente devido. Tal fato está retratado no processo administrativo n. 16237.000643/2009-57, cujo lançamento foi realizado com exigibilidade suspensa com o fito de prevenir a decadência.

9. Acontece que, segundo a fiscalização, ao levar-se em consideração o montante supostamente devido a título de principal, multa e juros, o valor depositado judicialmente pelo contribuinte¹ seria insuficiente para abranger todo o período fiscalizado neste processo administrativo e nos autos n. 16237.000643/2009-57. Foi isso que motivou a cisão do resultado da fiscalização em dois autos de infração: o primeiro (autos n. 16237.000643/2009-57) para constituir o lançamento do principal, acrescido de multa e juros, porém com a exigibilidade suspensa, em razão do montante ali exigido estar integralmente acobertado pelo depósito judicial realizado na instância judicial; já o segundo auto de infração, i.e., o processo aqui analisado, para lançar o crédito tributário (principal, multa e juros) não acobertado pelo depósito judicial e, portanto, sem suspensão da exigibilidade.

10. Feitos esses esclarecimentos, resta claro a dependência relativa existente entre o resultado do reconhecimento da decadência no âmbito do processo administrativo n. 16237.000643/2009-57 para o presente caso.

11. Isso porque, ao se reconhecer a decadência parcial naquele processo administrativo, parte dos valores depositados judicialmente ficam livres para vinculação neste processo administrativo, o que implicaria a transmutação de parte do lançamento aqui perpetrado em um lançamento com exigibilidade suspensa. E é exatamente isto o que deve aqui ocorrer, haja vista o reconhecimento em definitivo da parcial decadência do crédito lançado nos autos n. 16237.000643/2009-57 (acórdão n. 3402-004.390).

12. Com o reconhecimento parcial da decadência no processo administrativo n. 16237.000643/2009-57, resta claro que parte do montante depositado judicialmente pelo contribuinte foi indevidamente imputado a um crédito lá decaído, fato este que, por seu turno, influi no *status* do crédito lançado neste processo. Em outros termos, o reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado no processo administrativo n. 16237.000643/2009-57 implica a extinção de parte do importe lá exigido e, por conseguinte, a desvinculação do correlato montante depositado no processo judicial autuado sob o n. 2008.61.00.021074-2 para a sua vinculação neste processo.

¹ O contribuinte efetuou o depósito judicial considerando apenas o valor supostamente devido a título de obrigação principal.

13. É exatamente aí que advém a primeira dúvida que implica a necessidade da presente diligência, i.e., saber qual o impacto do reconhecimento da decadência no processo n. 16237.000643/2009-57 para fins de alterar o *status*, ainda que de parte do crédito aqui lançado, o qual deverá ser tratado como crédito com exigibilidade suspensa e não como crédito exigível.

14. Assim, resolvo converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora esclareça:

(i) qual o impacto do reconhecimento em definitivo da parcial decadência dos créditos lançados no processo administrativo n. 16237.000643/2009-57 para os autos em epígrafe, cabendo à unidade preparadora detalhar quais os períodos e valores do presente processo administrativo que passarão a ter o *status* crédito com exigibilidade suspensa.

15. Não obstante, de forma subsidiária o contribuinte alega que a multa de ofício incidente no presente caso deveria ser afastada em razão da aplicação da figura da denúncia espontânea, capitulada no art. 138 do CTN.

16. Acontece que, para saber se de fato tal instituto deve ou não incidir no presente caso, mister se faz que a unidade preparadora

(ii) detalhe se os valores depositados pelo contribuinte são equivalentes ao montante exigido a título de tributo e juros de mora.

17. Da análise do presente auto de infração e dos demais documentos acostados nos autos não é possível precisar se o depósito judicial do tributo aqui referido foi ou não acompanhado dos correlatos juros moratórios, o que suscita o esclarecimento aqui determinado.

18. Cumprida as diligências alhures citadas,

(iii) o Recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

19. É a resolução.

Relator - Diego Diniz Ribeiro.